



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 237/2011 – São Paulo, terça-feira, 20 de dezembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3251

MANDADO DE SEGURANCA

0004373-81.2011.403.6107 - DALVA SALVIANO DE SOUZA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Processo nº 0004373-81.2011.403.6107 Impetrante: DALVA SALVIANO DE SOUZA Impetrado(a): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DECISÃO DALVA SALVIANO DE SOUZA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a concessão de segurança para que seja aprovada na 1ª Fase do V Exame Unificado da OAB, assim como na sua aptidão à realização da prova prático profissional - 2ª Fase de Direito Tributário. Pede liminar para que seja autorizada a realizar a prova de prática profissional na área de Direito Tributário, no dia 04 de dezembro de 2011, nesta cidade. Para tanto, alega que a impetrante fora reprovada na primeira fase do certame supramencionado, em razão de não ter atingido a pontuação exigida. Questiona critérios de correção de questões formuladas na prova, que são nulas no seu entender. Assevera que, não obstante haver interposto recurso administrativo, que não foi considerado individualmente, o Conselho Federal da OAB divulgou nota tornando pública a anulação de apenas uma questão (nº 27), assim como homologou o gabarito apresentado pela Fundação Getúlio Vargas - fl. 52. Juntou procuração e documentos. Em razão da sede da autoridade impetrada foi declarada a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, com determinação para remessa dos autos ao Juízo Federal de Brasília-DF. A impetrante peticionou pedindo a extinção do processo, em razão de sua desistência da pretensão. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A parte impetrante, expressamente, em razão da perda superveniente do objeto discutido nesta demanda, requereu que o feito fosse extinto. No caso concreto, reconhecida a incompetência absoluta do juízo, é nula a sentença homologatória do pedido de desistência formulado pelo impetrante, ainda que tenha havido anuência da parte contrária, porquanto a regra processual civil não permite que o juízo profira sentença em processo para o qual foi reconhecida sua incompetência absoluta (AC 200561009003586, Juiz Convocado em Auxílio MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA: 22/09/2008). Diante do exposto, determino o cumprimento da decisão de fls. 85/86, com a remessa dos autos ao juízo competente para o processamento e julgamento do feito. Intime-se. Publique-se.

0004438-76.2011.403.6107 - MICHEL RICARDO GOMES(SP307214 - ANDRE LUIZ CARDOSO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Processo nº 0004438-76.2011.403.6107 Impetrante: MICHEL RICARDO GOMES Impetrado(a): PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEDIADO EM BRASÍLIA-DF MICHEL RICARDO GOMES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEDIADO EM BRASÍLIA-DF, objetivando a concessão de segurança para que seja aprovado na 1ª Fase do V Exame Unificado da OAB, assim como na sua aptidão à realização da prova prático profissional - 2ª Fase. Pede liminar para que sejam anuladas as questões debatidas com a aprovação do impetrante na 1ª fase do certame. Para tanto, alega que o

impetrante fora reprovado na primeira fase do certame supramencionado, em razão de não ter atingido a pontuação exigida. Questiona critérios de correção de questões formuladas na prova, que são nulas no seu entender. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da sede da autoridade impetrada foi declarada a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, com determinação para remessa dos autos ao Juízo Federal de Brasília-DF. O impetrante peticionou pedindo a extinção do processo, em razão de sua desistência da pretensão. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A parte impetrante, expressamente, em razão da perda superveniente do objeto discutido nesta demanda, requereu que o feito fosse extinto. No caso concreto, reconhecida a incompetência absoluta do juízo, é nula a sentença homologatória do pedido de desistência formulado pelo impetrante, ainda que tenha havido anuência da parte contrária, porquanto a regra processual civil não permite que o juízo profira sentença em processo para o qual foi reconhecida sua incompetência absoluta (AC 200561009003586, Juiz Convocado em Auxílio MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA: 22/09/2008). Diante do exposto, determino o cumprimento da decisão de fls. 44/45, com a remessa dos autos ao juízo competente para o processamento e julgamento do feito. Intime-se. Publique-se.

0004524-47.2011.403.6107 - MUNICIPIO DE PIACATU (SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

DECISÃO MUNICÍPIO DE PIACATU ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos - com Efeitos de Negativa relativa a débitos tributários objeto de pedido de parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009. Para tanto afirma que aderiu ao programa de parcelamento de débitos tributários existentes na Delegacia da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, instituído pela Lei nº 11.941/2009. Alega que a prestação de informações necessárias para a consolidação dos débitos no parcelamento, última etapa do procedimento administrativo para a efetivação da adesão, não foi cumprida, em razão de o representante do impetrante entender que essa providência era automática por já ter declarado expressamente que a sua pretensão era a de incluir todos os débitos em aberto no benefício de parcelamento instituído pela Lei supramencionada. Assevera que não consegue obter eletronicamente a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e que pode ser excluído do parcelamento a qualquer momento por não ter cumprido com a prestação de informações necessária à consolidação de seus débitos, a teor da Portaria PGFN/RFB nº 006/2009. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Houve reiteração de pedido de liminar. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em Mandado de Segurança deve pautar-se na existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso presente, no entanto, em cognição sumária, entendo presente o *fumus boni iuris*, pelo menos em parte, necessário à concessão da medida liminar pretendida. Com efeito, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tem o efeito de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados para o parcelamento pelo contribuinte, consoante o disposto no artigo 5º, do referido diploma legal, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Malgrado as formalidades administrativas exigidas pelas normas fazendárias, observa-se que as autoridades impetradas receberam a Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, emitida pelo impetrante - doc. fl. 15. De outra banda, para o parcelamento, a Lei não exige do contribuinte apresentação de garantia ou arrolamento de bens, com exceção daqueles que já tiverem sido penhorados em processo de execução fiscal, e no caso de débitos inscritos o parcelamento abrange os encargos legais devidos (Artigo 11, incisos I e II, da Lei nº 11.941/2009). No caso da impetrante sequer pode ser exigida garantia dado à indisponibilidade de seus bens e a sua confissão foi formalizada. A Lei também prevê a hipótese de cancelamento do parcelamento no caso de inadimplemento de três parcelas consecutivas, ou não (9º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009). Com exceção à hipótese de inadimplemento da obrigação de pagamento, não se mostra razoável neste momento excluir o impetrante do parcelamento por descumprimento de formalidade que visa tão-somente relacionar os débitos que, na sua totalidade, o contribuinte já demonstrou interesse de parcelá-lo. Os efeitos negativos da medida de exclusão podem causar prejuízos de grande monta para o impetrante em face dos interesses públicos relevantes que envolvem a atuação da administração municipal e que dependem de verbas que somente são consignadas ou liberadas mediante a comprovação de regularidade fiscal. Presente, inclusive, o *periculum in mora*, tendo em vista que se o município não apresentar as certidões de regularidade fiscal, não lhe será possível formalizar os convênios com os órgãos das demais esferas governamentais, e assim, não lhe serão repassados os recursos financeiros necessários para a concretização de suas finalidades. Diante do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para que o descumprimento de formalidade que visa tão-somente relacionar os débitos que, na sua totalidade, o contribuinte já demonstrou interesse de parcelá-lo não seja óbice a que a(s) autoridade(s) impetrada(s) expeça(m) a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, em favor da impetrante. Esclareça-se que esta decisão refere-se apenas e tão-somente à dívida do impetrante, objeto de parcelamento no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Da mesma forma, a Autoridade Administrativa deverá abster-se de excluir o Município de Piacatu do referido programa de parcelamento em razão do não-cumprimento da formalidade até a prolação de sentença no

presente mandamus. O impetrante deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento do disposto no 11, do artigo 1º, da Lei nº 11.941/2009 (A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos), sob pena de revogação da presente liminar. Processo com prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1862/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 1863/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 3252

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004526-17.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-50.2011.403.6107)

LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X JUSTICA PUBLICA

Proceda o requerente a autenticação dos documentos anexados. Após, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003256-55.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR VITOR DE AZAMBUJA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI E SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 1554/2011 Folha(s) :

104 Ação Criminal nº 0003256-55.2011.403.6107 Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: WALDEMAR VITOR

AZAMBUJA Sentença - Tipo D. SENTENÇA WALDEMAR VITOR AZAMBUJA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incursos nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. A denúncia descreve os seguintes fatos: Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe que, a 12 de agosto de 2011, na Rodovia Marechal Rondon, km 558, no município de Guararapes-SP, em um automóvel VW/Gol 1.0, de cor branca, placas DTS-1635/Araçatuba-SP, Waldemar Vitor de Azambuja, qualificado a fls. 5/6 (folhas que se consideram parte integrante desta denúncia e devem acompanhá-la), voluntariamente e de forma livre e consciente, transportava, em estrutura sob o banco traseiro, ao lado do tanque de combustível, em compartimento adrede preparado, 3.509g (três mil quinhentos e nove) gramas - distribuídas em 48 embalagens tipo cilindro em plástico transparente, envoltas 38 em fita adesiva opaca cor âmbar e 10 em fita adesiva transparente - da droga Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína, na forma de base livre - conforme o laudo toxicológico de fls. 52/55 -, substância entorpecente ou que determina dependência física ou psíquica, sem autorização especial da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (v. arts. 31, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e 2º, da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, daquela Secretaria; v. site www.anvisa.gov.br). O automóvel foi parado, em fiscalização de rotina, por ordem da equipe policial comandada pelo policial Vagner Freire. Ao inquirirem Waldemar, ele demonstrou nervosismo e foi contraditório nos questionamentos; e, tendo os policiais observado que o veículo apresentava marcas de funilaria recente, realizaram vistoria e encontraram o entorpecente, sob o banco traseiro. Waldemar disse, na Delegacia, sem a presença de advogado, depois de lhe terem sido assegurados os direitos constitucionais, que, no domingo anterior à data dos fatos, foi procurado por pessoa desconhecida, via mensagem-torpedo, para buscar droga no Paraguai, mediante o pagamento de R\$ 500,00 por quilo de droga; viajou, então, para Cidade do Leste, onde foi recebido por pessoa desconhecida, e se hospedou em um hotel, cujo nome não se recordava, por quatro dias; na noite anterior à data da apreensão, foi avisado de que seu carro estava pronto para a viagem de volta e carregado com três quilos de crack, para serem entregues em Araçatuba, a pessoa também desconhecida. Waldemar afirmou não saber informar como a pessoa que o contratou o localizou, e que o carro em que estava transportando a droga era seu, embora o documento (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) estivesse em nome de Marcos Willyans Cristofano Neris, de quem o havia comprado havia 6 meses. Estes são os fatos narrados na denúncia. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-145/2011-DPF/ARU/SP, em face do Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02/09. Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 07. Laudo nº 202/2011 - UTEC/DPF/ARU/SP - Exame Preliminar de Constatação - fls. 10/12. Nota de Ciência de Garantias Constitucionais - fl. 13. Notas de Culpa - fls. 17. Boletim de Identificação Criminal - fl. 19. Laudo nº 207/2011-UTEC/DPF/ARU/SP - Veículos - fls. 33/39. Termo de Declarações de Marcos Willyans Cristofano Neris - fls. 42. Laudo n 3557/2011 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - Química Forense - fls. 50/53. Relatório do Inquérito Policial - fls. 56/59. Manifestação do Ministério Público Federal - oferecimento de denúncia - fl. 67. Denúncia - fl. 71. Decisão - notificação para defesa preliminar - fls. 73/74. Defesa preliminar - fls. 100/102. Recebimento da denúncia - fls. 105/106. Citação - Waldemar Vitor de Azambuja - fl. 117. Defesa prévia - fls. 120/130. Decisão - acerca de segunda defesa preliminar apresentada pelo acusado - fls. 132/134. Audiência de Instrução - fls. 169/176. Alegações Finais: do MPF - fls. 178/182; da defesa - fls. 184/186 e 191/195. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Analiso a preliminar de incompetência absoluta levantada pelo representante do parquet federal. Entende o MPF que não restou bem caracterizada nos autos a internacionalidade do delito de tráfico, porquanto o réu a negou em juízo, admitindo somente que foi até a cidade de Ponta Porã, lá se hospedando, dirigindo-se até o

Paraguai apenas para ir a um shopping. Salienta, ainda, que o depoimento dos policiais não pode ser levado em consideração, porquanto se limitaram a reproduzir o que relatado na esfera policial. Não acolho o pleito ministerial. Com efeito, a internacionalidade do delito perpetrado foi cabalmente demonstrada nos presentes autos, inexistindo motivo para o deslocamento do feito para a justiça estadual. De fato, ainda que acolhida a versão apresentada pelo réu, é sabido que a cidade de Ponta Porã notabilizou-se por ser uma rota de passagem de traficantes internacionais de drogas, sendo o entorpecente que ele transportava indiscutivelmente de origem estrangeira. Em reforço, os policiais Valdenor Souza Rocha e Vágner Freire, em juízo, afirmaram que o réu lhes disse que fora até o Paraguai para buscar o entorpecente e distribuí-lo em Araçatuba, mas Waldemar não corroborou essas assertivas quando interrogado. É importante salientar que em delitos dessa natureza a doutrina e a jurisprudência emprestam um peso significativo às versões apresentadas pelos policiais, porquanto são agentes públicos que agem no exercício da sua função, sem qualquer tipo de interesse no deslinde da causa. Confirma-se, a propósito, verbis: Processo ACR 00086159420074036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34941 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 18/11/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos de ANTONIO BARBOSA MAURÍCIO e DEONI MIGUEL KOHLRAUSCH, dar parcial provimento à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e negar provimento às apelações de todos os réus, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 5,930 KG DE COCAÍNA. Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - AUTORIA DELITIVA COMPROVADA - ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - INOCORRÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EM RELAÇÃO A DOIS RÉUS EIS QUE AGIRAM CONLUIADOS MAS EM TROCA DE PAGA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONSISTENTE NO ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA - INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM DIANTE DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06 AOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO E DE TRÁFICO DE DROGAS - MANUTENÇÃO DAS REPRIMENDAS FIXADAS NA SENTENÇA PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO CORRETAMENTE FIXADO - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÕES DOS RÉUS IMPROVIDAS. 1. Réus condenados pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque transportavam em 2 (duas) malas, dentro de compartimentos ocultos do tipo fundo falso, 5,930kg (cinco quilos novecentos e trinta gramas) de cocaína, que seria remetida à Europa, sendo que 2 (dois) dos réus também foram condenados pelo cometimento do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 porque se associaram de forma estável para o cometimento de tráfico internacional de entorpecentes. 2. Autoria delitiva cabalmente demonstrada através das versões contraditórias ofertadas por todos os réus em Juízo; da prova testemunhal colhida em contraditório judicial; do bem elaborado Relatório de Vigilância Policial; da forma de acondicionamento da cocaína - em compartimentos ocultos dentro de 2 (duas) malas de viagem -; aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas contidas nos autos. 3. Seria imprescindível que as defesas de EDELVAN e DEONI comprovassem a alegada caracterização do erro sobre elementar do tipo penal, ônus do qual não se desincumbiram como era-lhes exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal, não sendo suficiente mera alegação isolada dos réus de que desconheciam o fato de estarem transportando cocaína, desprovida de suporte probatório e resquícios de veracidade do quanto alegado. Os elementos carregados aos autos e as circunstâncias minuciosamente perscrutadas apontam para o fato de os apelantes terem agido dolosamente, ou, no mínimo, e apenas por hipótese, com dolo eventual, o que torna inabalável o decreto condenatório. 4. Validade dos consonantes depoimentos prestados pelos policiais empreendedores do trabalho que deu causa ao processo, mormente porque não demonstrada nenhuma razão plausível que justifique a rejeição de suas declarações, com a conseqüente perda de sua eficácia probatória. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os policiais que tenham participado da prisão em flagrante do agente, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência do seu mister, os policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. 5. Internacionalidade do tráfico demonstrada pela comprovação de que a droga se encontrava no aeroporto para transporte a outra cidade, de onde seria remetida ao destino final (Europa), sendo irrelevante que ainda não tivesse deixado o país. Ademais, tratando-se de tipo misto alternativo, é evidente que o só fato de os réus terem consigo, dentro da bagagem que despacharam, a cocaína destinada à exportação para a Europa, deixa clara a consumação. 6. Não ocorreu a prova necessária para que fosse possível concluir-se pela presença da figura típica do artigo 35, para além do fato de que DEONI e EDELVAN agiram conluiados mas em troca de paga. 7. Nenhum elemento probatório da tese defensiva referente à excludente de ilicitude consistente no estado de necessidade, genericamente alegada, foi coligido aos autos. E ainda que houvesse a referida comprovação, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que enveredar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver agruras econômicas, ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez insaciável e pobreza de valores morais e bons princípios. 8. Não se verifica a ocorrência de bis in idem diante

da aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 aos delitos de associação (previsto no artigo 35 da mesma Lei) e de tráfico de drogas (disposto no artigo 33 do mesmo diploma legal), porquanto se tratam de infrações distintas em suas elementares típicas, cujas reprimendas são fixadas e calculadas de forma separada. Além disso, o dispositivo legal do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 é claro no sentido de que a causa de exasperação da reprimenda deve incidir sobre todas as infrações capituladas na Lei, do artigo 33 ao 37 (o artigo 35 tipifica justamente o crime autônomo de associação para o tráfico), donde se conclui que pela vontade do legislador não haverá dupla valoração indevida de um mesmo fato. 9. A natureza nefasta e a grande quantidade da droga apreendida com EDELVAN (2,980kg de cocaína) autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tal qual fixada em primeiro grau. Em relação aos demais apelantes, há de se manter as reprimendas fixadas na r. sentença, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, eis que devida e suficientemente fundamentadas, além do que não houve insurgência deles. 10. Foi fixado para todos os réus o regime prisional inicial fechado, estando ínsita nessa determinação, por óbvio, a possibilidade de progressão para os regimes menos severos. 11. O regime prisional fixado no édito condenatório atendeu aos ditames contidos na Lei nº 11.464/07 e no artigo 33, 3º, do Código Penal, não sendo cabíveis as alegações dos réus improvidas. Data da Decisão 08/11/2011 Data da Publicação 18/11/2011 O STF também já se posicionou dessa forma. Confira-se: O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha (HC 76.557-RJ, 2ºT., rel. Carlos Veloso, 04.08.1998, v.u.). Na mesma linha: Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. Portanto, presume-se que o policial agiu legalmente no cumprimento de seu dever, não havendo qualquer indício nos autos que levem ao entendimento de que o seu depoimento deva ser recebido com reservas (Ap. 990.08.174993-9, 16.ªC., rel. Mariz de Oliveira, v.u.). Além disso, há nos autos relatório elaborado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate Ao Crime Organizado), informando o liame existente entre Waldemar Vitor de Azambuja e Nivaldo José Thomaz Júnior - membro da facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital -, às fls. 143 e seguintes. As conversações telefônicas demonstraram que o réu foi ao Paraguai a mando de Nivaldo, sendo certo que a simples negativa de Waldemar em assumir isso não contamina a prova elaborada na seara estadual, pois os seus dizeres estão totalmente isolados nos autos, sem respaldo em qualquer tipo de contraprova. Consigne-se que a referida interceptação telefônica foi autorizada pelo Juiz da 3ª Vara Criminal de Araçatuba, na Medida Cautelar nº 518/2011, tendo como alvo Nivaldo José Thomaz Júnior, não pairando qualquer mácula sobre a higidez jurídica do procedimento adotado, razão pela qual torna-se desnecessária a diligência requerida pelo MPF, considerada também a sua extemporaneidade. É importante ainda ressaltar, que quando da sua prisão em flagrante, o réu admitiu que foi até Ciudad Del Este no Paraguai e lá se hospedou (fls. 05), mudando a sua argumentação apenas em juízo, sem nenhuma justificativa. Nunca é demais lembrar que nesse tipo de processo não se pode pretender minúcias sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu a sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito. Por todos esses fatores, a Justiça Federal é absolutamente competente para a apreciação e o julgamento do delito objeto deste processo, nos termos do art. 109, V, da CF/88. Ultrapassada a análise dessa questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Da imputação da conduta criminosa. O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo. Nesse caso, ocorre somente um crime. In casu, a conduta descrita na denúncia subsume-se nas condutas: transportar e importar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. O tráfico de entorpecentes, atualmente, é um flagelo da humanidade. Todos os países lutam contra as drogas, que são responsáveis pela morte prematura de milhares de pessoas no mundo todo, seja pelo uso indiscriminado da substância entorpecente, seja a serviço da criminalidade organizada que chefia o seu refino e a sua comercialização. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito em apreço vem amplamente demonstrada pelo laudo preliminar de constatação (fls. 10/12) e pelo laudo definitivo (fls. 50/53), os quais atestaram que a droga apreendida era cocaína, mais precisamente 3.509 gramas - mais de três quilos - de massa bruta. Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar acerca da autoria do crime. DA AUTORIA As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. Por ocasião da lavratura do flagrante, o acusado, após ser cientificado dos seus direitos e garantias constitucionais, afirmou que no domingo anterior à sua prisão foi procurado por um desconhecido, através de uma mensagem enviada ao seu celular, que lhe prometeu pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilo de entorpecente para ir até o Paraguai e depois retornar a Araçatuba com a droga e entregar a outro desconhecido (fls. 05). Asseverou, ainda, que aceitou a oferta e viajou para Ciudad Del Este, hospedando-se em um hotel, cujo nome não se recorda. Por fim, relatou que na noite anterior à sua prisão recebeu a comunicação - igualmente de um desconhecido -, de que o seu veículo tinha sido carregado com aproximadamente três quilos da droga. Por sua vez, os policiais Vágner Freire e Valdenor Souza Rocha, que efetuaram a prisão em flagrante, informaram que abordaram o réu em uma fiscalização de rotina e encontraram a substância entorpecente em seu veículo. Ato contínuo, indagaram-no acerca do ocorrido e obtiveram a

informação de que o réu foi contactado por um desconhecido, que lhe teria oferecido quinhentos reais por quilo de entorpecente transportado. Em juízo, Waldemar Azambuja admitiu o transporte do entorpecente para posterior entrega em Araçatuba, bem como o recebimento da quantia de quinhentos reais por quilo de entorpecente, apenas negando a internacionalidade da infração - fato já rechaçado neste decisório -, sem declinar o nome dos seus contratantes. Já as testemunhas arroladas pela acusação, os policiais que depuseram no inquérito, repetiram, em sua essência, os depoimentos prestados na fase policial, com pequenas variações de detalhes que não infirmam a solidez e a veracidade das suas alegações. Todo esse conjunto probatório demonstra que efetivamente o réu cometeu o delito que lhe fora imputado na inicial acusatória, não militando a seu favor qualquer causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, merecendo a condenação. Ilicitude e Culpabilidade Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o denunciado WALDEMAR VÍTOR AZAMBUJA ser condenado às sanções do delito tipificado no artigo 33, caput, e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006. Passo a dosar-lhe a pena: A pena-base prevista para a infração do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, está compreendida entre 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela narcotraficância. Na espécie, o réu admitiu em juízo ter recebido R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para efetuar o transporte do entorpecente, referentes a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilo de cocaína. d) As circunstâncias do crime não favorecem ao réu, revelando uma audácia sem precedentes de desafiar as nossas autoridades rodoviárias, uma vez que ele dirigiu-se, com o seu veículo, de Araçatuba até Ciudad Del Este, no Paraguai, objetivando internalizar a substância apreendida no território nacional. Ademais, a droga estava acondicionada em 48 unidades embaladas, divididas da seguinte forma: 38 unidades em fita adesiva opaca cor âmbar e 10 unidades envoltas em fita adesiva transparente. Como se vê, a engenharia do crime foi altamente sofisticada, elaborada por indivíduos que conhecem profundamente o comércio ilegal de entorpecentes. e) As conseqüências do crime serão aferidas quando da análise das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, evitando-se o bis in idem em desfavor do réu. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do condenado, observo que não há registro de antecedentes criminais, em desfavor do acusado. Levando-se em conta que o art. 42 da Lei 11.343/06 estabelece que a natureza e a quantidade da droga devem preponderar sobre as circunstâncias vazadas no art. 59 do CP, a pena-base deve ser fixada em um quarto acima do mínimo legal, considerando-se que o condenado transportava e trazia consigo mais de três quilos de massa bruta de cocaína para ser entregue em uma cidade de pouco mais de duzentos mil habitantes (Araçatuba), o que potencializa os efeitos deletérios da substância apreendida, atingindo o patamar de SEIS ANOS E TRÊS MESES de reclusão e 625 dias multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes. O condenado, todavia, assumiu a prática do delito em juízo, pretendendo a incidência da atenuante prevista no art. 65, I, d do CP. Não é o caso de se reconhecer a referida atenuante. De fato, ao confessar a prática do crime em juízo, o condenado modificou a versão que apresentou quando da sua prisão em flagrante e não mais admitiu que se hospedou no Paraguai, mas sim em Ponta Porã. Instado, ainda, a declinar os nomes das pessoas que o contrataram quedou-se inerte, empregando respostas singelas e evasivas, sempre precedidas de expressões como não me lembro, dentre outras, retirando a espontaneidade do ato. Tal prática é classificada pela doutrina como confissão qualificada, que é aquela em que o indivíduo, a princípio, admite como verdadeiro o fato que lhe é imputado, mas invoca, a seu favor, alguma circunstância que exclua a sua responsabilidade ou diminua a sua pena. No mais, o réu foi preso em flagrante, fato esse que obstaculiza o reconhecimento dessa benesse penal. Nesse sentido, confira-se: Processo ACR 00059976620104036119ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45260 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARSigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 27/10/2011

..FONTE_REPUBLICACAO: Descrição QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 3,305 KG DE COCAÍNA Ementa PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AFASTADA A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE NO PATAMAR DE 1/6. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/06 FIXADA EM 1/6. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O apelante foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Recurso cinge-se a dosimetria da pena. Erro material corrigido. 3. Pena-base fixada no mínimo legal. 4. Afastada a aplicação da circunstância atenuante da confissão. O apelado apenas reconheceu os fatos criminosos em razão da prova evidente da autoria, quando da prisão em flagrante delito e ainda procurou justificar seu ato invocando estado de necessidade, não comprovado nos autos. O elemento subjetivo consistente no manifesto arrependimento não restou comprovado. 5. Mantido o patamar da causa de aumento pela internacionalidade no patamar de 1/6. 5. Mantida a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, nos termos do pedido do parquet à razão de 1/6. 6. Pena privativa de liberdade redimensionada totaliza 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 7. Data da Decisão 18/10/2011 Data da Publicação 27/10/2011 Assim, nesta etapa, a pena continua em SEIS ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO E 625 dias multa. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o condenado não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal dispositivo, possui a seguinte

redação, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na espécie, observo que o condenado é uma espécie de mula. Trata-se do indivíduo recrutado por grandes organizações criminosas, com o fito de, única e exclusivamente, transportar a substância proibida para uma determinada localidade. Muito se discute na doutrina se essas pessoas integram ou não uma organização criminosa, não existindo um posicionamento preciso sobre a real importância delas na sua configuração. Tenho, para mim, que a mula é uma peça importantíssima na circulação e no comércio da substância proibida, merecendo o status de braço operacional do tráfico, não fazendo jus ao referido redutor, que só deve ser aplicado em situações excepcionalíssimas. No mais, a maneira como a droga estava acondicionada e a proximidade do condenado para com os líderes regionais da facção criminosa autodenominada Primeiro Comando da Capital indicam que ele não é inexperiente nesse tipo de ação e realçam o altíssimo grau de perniciosidade do seu comportamento. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena inculpada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, porque se trata de hipótese de tráfico internacional, razão pela qual a reprimenda deve ser majorada em um sexto, tornando-se definitiva em SETE ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO e 729 dias multa. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. Tratando-se de delito equiparado a hediondo, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em conta, inclusive, que as circunstâncias previstas nos arts 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06 são desfavoráveis ao condenado. Outro entendimento certamente frustraria a aplicação da lei penal, não se revelando medida recomendável e suficiente para prevenção e repressão do delito em tela. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu WALDEMAR VÍTOR DE AZAMBUJA no regime fechado. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA** Incabível na espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Ainda que assim não fosse, não se teria como aplicar a substituição porque não preenchidos os requisitos (a pena fixada foi superior a 4 anos). Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 2 anos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: **CONDENAR** o acusado WALDEMAR VÍTOR DE AZAMBUJA, já qualificado nos autos, denunciado no artigo 33, caput, e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, ao cumprimento da pena de 7 (anos) anos e (três) meses de reclusão, no regime fechado e ao pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a sua custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória, que deverá ser encaminhada incontinenti ao e. Juízo das Execuções Penais Corregedor do Presídio onde está custodiado WALDEMAR VÍTOR DE AZAMBUJA. Custas processuais pelo condenado. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal; P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001688-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-32.2006.403.6108 (2006.61.08.004174-0)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que, no despacho de folha 728 houve a designação de perito agrimensor para a confecção do laudo pericial; Considerando que o INCRA, intimado para manifestar-se a respeito da determinação judicial referida, tempestivamente, apresentou impugnação quanto à pessoa do perito judicial designada, pugnano pela indicação de engenheiro agrônomo (folhas 749 a 752); Considerando que a impugnação apresentada pelo INCRA não foi apreciada; Considerando que, em alegações finais, o INCRA reiterou o pedido para a confecção do laudo pericial por engenheiro agrônomo (folhas 876 a 886); Considerando que o artigo 12, 3º, da Lei 8.629/93, com a redação atribuída pela Medida Provisória nº 2.186-56 de 24.08.2001, prevê que a avaliação técnica deve, de fato, ser promovida por

engenheiro agrônomo, decido tornar insubsistente a prova pericial produzida neste processo (laudo juntado nas folhas 808 a 845). Por consequência, e a fim de evitar a ocorrência de nulidades processuais, determino que nova perícia seja realizada. Destaco como profissional da confiança do juízo, o Engenheiro Agrônomo, Dr. José Alfredo Pauleto Pontes, o qual deverá ser intimado para apresentar a sua proposta de honorários. Sem prejuízo do decidido acima, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Com a vinda da proposta de honorários do perito, abra-se vista às partes para manifestação, tornando o feito concluso na seqüência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009190-88.2011.403.6108 - ALDO BENTO BORTOLATTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Por essas razões, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Coatora, que não efetue o desconto dos valores pagos indevidamente ao Impetrante, e no caso dos meses em que já houve o desconto, que haja a devolução de tais valores. Defiro ao Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se o Impetrante a apresentar cópia dos documentos juntados com a inicial para compor a contrafé da Autoridade Impetrada e a apresentar contrafé simples para o Procurador do INSS. Deverá o Impetrante, ainda, declarar a autenticidade das cópias juntadas com a inicial. Após a regularização das contrafés, notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão e para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência ao INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, enviando-lhe cópia desta. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009002-95.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON VANIVERSON NUNES

Sendo o bem imóvel, objeto do esbulho, residência dos réus, em atenção à norma constitucional do artigo 6º, a qual arrola a moradia como direito social fundamental, e também em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para a apresentação de eventual defesa por parte do demandado. Assim, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Caberá ao autor instruir o feito com os meios necessários à citação do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 7503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009944-98.2009.403.6108 (2009.61.08.009944-4) - MARIA INES RIBEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na autora no dia 10/01/2012, às 14h15, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0004286-59.2010.403.6108 - ZULEIKA CRISTIANNE DARIO ALVES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na autora no dia 10/01/2012, às 14h30, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0008228-02.2010.403.6108 - EDMAR EVANGELISTA GABRIEL(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na autora no dia 10/01/2012, às 15h30, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0010132-57.2010.403.6108 - BENEDITA XIMENES DE FREITAS SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na autora no dia 10/01/2012, às 14h45, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, devendo a parte autora comparecer munida dos

documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7399

EXECUCAO DA PENA

0017329-38.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo de direito da Comarca de Avaré/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016445-09.2011.403.6105 - MARGARETE GONCALO FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Margarete Gonçalves Ferreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de pensão por morte. Ao final, requer o pagamento dos valores atrasados e a condenação em danos morais no importe de 60 salários mínimos. Alega ter sido companheira de Francisco Pereira da Silva e ter vivido em união estável por mais de 30 anos, até o óbito em 28/10/2010. Ressalta ter dois filhos com o falecido. Argumenta que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 07/11/2011 (NB 155.261.351-5), o qual foi indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de dependente e da comprovação de união estável. Argú que apresentou administrativamente RG e certidão de nascimento dos filhos havidos em comum; termo de rescisão de contrato de trabalho do de cujus assinado pela autora; comprovantes de residência anterior e posterior ao óbito, comprovando o mesmo domicílio; boletim de ocorrência realizado pela autora em razão do acidente de trabalho do companheiro e declaração de testemunhas que comprovam a união estável. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos (fls. 09-38). Intimada a emendar a inicial com documentos que comprovem a união estável (fl. 41), a autora juntou fotografias que alega ser do casal e dos filhos, bem como documentos do falecido anteriores ao óbito. Informou que não possuíam conta-corrente em banco, plano de saúde e não eram sócios de associação ou clube (fls. 43/50). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade. Prova inequívoca não se confunde com aparência do

direito alegado, própria para medida cautelar. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado e deferido em caráter cautelar, até a vinda da contestação. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de companheira da autora com o segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8.213/91), conforme comunicação de indeferimento de fl. 38. Embora não haja prova inequívoca da união estável, há indício de que a autora conviveu com o falecido, ante os documentos que comprovam que eles residiam no mesmo endereço (fls. 32, 34 e 46/50); em face dos filhos em comum (fls. 23/25); de ter a autora assinado o termo de rescisão do contrato de trabalho do segurado (fls. 27) e de ter registrado a ocorrência envolvendo o falecido (fls. 28/29). Posto isto, DEFIRO o pedido cautelar para determinar à autarquia previdenciária a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome da autora, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0016448-61.2011.403.6105 - JAILTON JOSE DA COSTA (SP250097 - ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação indenizatória sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Jailton Jose da Costa, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para suspensão das cobranças decorrentes da transação financeira ocorrida em 30/01/2011 no valor de R\$ 1.974,22; retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e exibição de todo e qualquer documento que contenha seu nome e dados pessoais. Pretende, ainda, a condenação em danos morais em montante não inferior a R\$ 50.000,00. Alega ter tomado conhecimento, em 12/11/2011, de que a ré inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes por conta de uma transação financeira ocorrida em 30/01/2011 no valor de R\$ 1.974,22, agência 908. Argumenta que não é a primeira vez que a ré causa constrangimentos ao autor; que em outras três oportunidades a requerida transacionou com pessoas que indevidamente estão utilizando o número de seu CPF e que jamais firmou qualquer transação com a CEF. Aduz que a ré tem concedido crédito, cartões e talões de cheque a pessoas que apresentam documentos falsos com o nome do autor e que jamais contratou qualquer serviço oferecido pela requerida. Ressalta que tentou manter contato com o banco, mas não conseguiu solucionar o problema. Pretende fazer empréstimo pessoal para concluir as obras de sua residência e não consegue em razão da restrição. Requer a exibição de documentos que estejam em poder da ré e contêm seu nome e dados pessoais para verificação das assinaturas e números de documentos. Procuração e documentos, fls. 07/11. Intimado a esclarecer a divergência entre este feito e o de n. 0002302-03.2011.403.6303 (fl. 27), o autor esclareceu que embora sejam semelhantes e a petição inicial relate basicamente os mesmos fatos, estes ocorreram em diferentes datas e agências. Ressaltou também que se tratam de títulos distintos (cheques, contratos, etc), motivo pelo propôs mais de uma ação. Considera que os prejuízos que a ré tem lhe causado superam o valor teto para as ações propostas no Juizado Especial Federal (fls. 29/30). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ressalto que o autor em suas petições iniciais faz menção à agência n. 908 (fls. 02 e 15). No presente caso, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. Não está comprovado que as restrições constantes do documento de fl. 09 decorrem de conta aberta por terceiros e tampouco da conta-corrente aberta em 18/11/2010, mencionada na contestação juntada nos autos n. 0002302-03.2011.403.6303, em trâmite perante o JEF, na qual a CEF afirmou pairar uma desconfiança de fraude pelo Sistema de Segurança. A urgência também não restou evidenciada. Assim, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Cite-se, devendo a CEF trazer aos autos cópia do contrato de abertura de conta corrente em nome do autor, bem como de documentos referentes a ele. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, ocasião na qual será analisada a prevenção.

0017554-58.2011.403.6105 - MARIA PEREIRA DE ARRUDA X ERIKA GOMES (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Maria Pereira de Arruda e Érika Gomes, qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo que seja lhes seja concedido benefício de pensão por morte e o pagamento dos atrasados. Ao final, requer a confirmação da tutela. Alegam que requereram em 01/07/2004 o benefício ora pleiteado junto ao INSS, que recebeu o nº 21/133.498.335-3, e que após percorrerem todas as instâncias administrativas tiveram o benefício indeferido. Asseveram que o de cujus não contratava mão de obra assalariada, conforme entendeu o INSS, mas sim trabalhava em regime de economia familiar. Enfatizam, ainda, que as testemunhas ouvidas no processo de justificação administrativa realizada confirmaram o trabalho nestas condições. Documentos juntados às fls. 18/170. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico que no caso dos autos existem algumas questões que parecem controvertidas, como a qualidade de segurado do falecido, uma vez que consta na decisão da Junta de Recursos que a inscrição do falecido no RGPS ocorreu depois de seu óbito e, ao mesmo tempo, a notícia de que sua condição de segurado especial não restou devidamente

comprovada (fls. 148/150). As alegações das autoras demandam aprofundada cognição, instrução processual adequada, observância ao contraditório e ampla defesa e dilação probatória para verificação das questões fáticas. Por outro lado, não está evidente a urgência, haja vista a data de falecimento do de cujus (26/04/2004) e a propositura da presente ação (12/12/2011). Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade laborativa exercida pelo falecido. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia integral do processo administrativo n. 21/133.498.335-3 (fls. 03), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0017676-71.2011.403.6105 - GILDOMARIO PEREIRA MATOS X EDNA ARAUJO VIEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os autores estão inadimplentes desde julho/2011 (fls. 55 e 79) e tendo em vista se tratar de alienação fiduciária com previsão de consolidação da propriedade (cláusula 29ª - fl. 45), reservo-me para apreciar o pedido cautelar após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se para juntada do procedimento administrativo extrajudicial. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a retificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da contestação e do procedimento administrativo extrajudicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido cautelar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017423-83.2011.403.6105 - PREVIL SERVICOS LIMITADA - ME(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Previl Serviços Limitada ME, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que sejam excluídos, a partir da impetração, os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), adicional de férias (1/3 constitucional), horas extras e adicional e seus respectivos reflexos, adicionais de insalubridade, salário-maternidade e 13º salário da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE). Consequentemente, que autoridade impetrada se abstenha de imposição de quaisquer atos de constrição administrativa, especialmente, no que diz respeito à lavratura de autos de infração, recusa de homologação de declarações de compensação ou pedidos de restituição, inscrições em dívida ativa, expedição de certidões de regularidade fiscal. Ao final, requer seja reconhecido em definitivo o direito de não ser submetida à tributação sobre referidas verbas indenizatórias e a compensação. Argumenta a impetrante que referidas verbas tem caráter indenizatório e não integram efetivamente o salário de contribuição. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Quanto ao aviso-prévio indenizado, não tem caráter remuneratório. Neste sentido: TRF 3ª REGIÃO, Processo AMS 199903990633773, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646. TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. Com relação às hipóteses de auxílio-doença de empregados afastados por motivo de doença, nos primeiros 15 dias e auxílio-acidente, os pagamentos efetuados não têm caráter remuneratório, pois são casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas

indenizatórias.Neste sentido:TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, autos nº 2008.03.00.014173-0, DJF3 10/12/2008, p. 44.RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)2. Recurso especial provido.STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, autos nº 20050206384-4, DJe 06/10/2008.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . AUXÍLIO -ACIDENTE . AUXÍLIO -DOENÇA. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de ser indevida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio -doença e auxílio-acidente , uma vez que tais verbas possuem nítido caráter indenizatório.2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.3. Recurso improvido.No tocante ao 1/3 constitucional de férias, não é remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal).Quanto aos adicionais de periculosidade, insalubridade, horas-extras e adicional de horas-extras, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas devem incidir contribuição previdenciária.Neste sentido: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217 Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Data Publicação: 21/09/2006Processo AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.Com relação ao salário-maternidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que possui natureza salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDEN-TES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes(REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.Data Publicação 13/10/2008No tocante ao 13º salário, tem natureza salarial e integra o salário de contribuição. Assim, sobre referida verba deve incidir contribuição previdenciária.Neste sentido: Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/10/2010 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n.

1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. Processo AC 00040427320004036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953614 Relator(a) JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/10/2011 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida. Por fim, com relação às demais contribuições sociais (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC, FNDE, SAT), alinhado-me ao entendimento jurisprudencial do TRF/1R e indefiro, neste momento, o pedido. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 10/09/2010 PAGINA: 734 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO AO SAT E A TERCEIROS (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE ETC) - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR. 1- A contribuição ao SAT/RAT é prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, e tem destinação específica para o financiamento da aposentadoria especial do segurado que tiver trabalhado em sujeição às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados. 2- As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) também têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). 3- As contribuições ao SAT e a Terceiros têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias gerais, razão por que não é possível, em juízo antecipatório, aplicar (no que tange à incidência das contribuições sobre os quinze primeiros dias anteriores ao auxílio-doença, adicional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche) àquelas a mesma ratio dessas. 4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. 6- Agravo não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em / /2010, para publicação do acórdão. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir contribuição previdenciária tão somente sobre os pagamentos que impetrante fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente e adicional de férias. Antes da expedição de ofício à autoridade impetrada providencie a impetrante a autenticação, folha a folha, das cópias dos documentos que instruem a petição inicial e o recolhimento das custas processuais no código 18710-0, nos termos da Resolução n. 426 de 14/09/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpridas tais determinações, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 468

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0016832-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016363-75.2011.403.6105) ANDERSON LEANDRO (SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Posto isto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas, bem como a concessão de liberdade provisória a ANDERSON LEANDRO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2343

INQUERITO POLICIAL

0010721-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X SABINA LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

Intime-se a defesa da ré Loredana Colameo para que apresente resposta à acusação conforme preceituam os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Diante do não cumprimento dessa providência, intime-se a ré em referência para que indique outro advogado(a), informando-a que caso assim não proceda, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. Por ora, ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da objeção à acusação já apresentada e quanto aos documentos de fls. 257/302. Após a vinda aos autos da manifestação da ré Loredana, promova-se nova vista àquele Órgão Ministerial. Sem prejuízo, manifestem-se as defesas quantos aos documentos supracitados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3882

ACAO PENAL

0001634-25.2004.403.6126 (2004.61.26.001634-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X JOSE VIEIRA BORGES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP025463 - MAURO RUSSO E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP077534 - AIKO IVETE SAKAHIDA) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Vistos.-I- Considerando-se a possibilidade de fiscalização do parcelamento pelo parquet federal através de planilha de controle de impugnações/recursos/parcelamentos de créditos tributários mantido pela Coordenadoria Jurídica do Ministério Público Federal, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada.II- Intime-se.

0003296-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003296-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OSCAR MENDES DO NASCIMENTO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X NELMA TEREZA FERNANDES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.-I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.469/481: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu OSCAR MENDES DO NASCIMENTO, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária como estabelece o artigo 168-A, do Código Penal, perpetrado no período de abril de 1998 até fevereiro de 1999, nos termos do artigo 109, III c.c. artigo 115, ambos do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal; b) CONDENAR o réu OSCAR MENDES DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia em relação ao período compreendido entre março de 1999 até

janeiro de 2000 (11 contribuições); c) JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão condenatória para ABSOLVER a ré NELMA TEREZA FERNANDES DA SILVA, com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal, pela falta de provas.II- Intime-se.

0002727-76.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HELENA ROCHA DA SILVA X CIBELLE DE CASSIA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

Vistos.I- Defiro a expedição de ofícios, conforme requerido pela Acusação. Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.II- Indique, a Corré Cibelle de Cassia, o endereço atual da testemunha arrolada para que a mesma possa ser intimada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6197

ACAO PENAL

0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA E SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X MARCOS PLACIDO DA SILVA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCELO FLORENTINO DA COSTA. Sustenta que o acusado está preso há 02 (dois) anos e 07 (sete) meses, já havendo a instrução do feito terminado há um ano sem que tenha havido prolação da sentença.Também alega a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.Diante da inexistência de fatos novos suscitados pela defesa, se dispensa a intervenção do Ministério Público Federal.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Em primeiro lugar, esclareço que, ao contrário do quanto sustentado pela defesa de MARCELO, a instrução não findou há um ano, mas em 26 de maio de 2011, com a realização de audiência para reinterrogatório do acusado FERNANDO ANTÔNIO PADILHA.Quanto ao ponto, é de se ressaltar que o correu Fernando havia sido interrogado em 14 de janeiro de 2011. Contudo, o ora peticionário apresentou embargos declaratórios, requerendo novo interrogatório do acusado Fernando Padilha, e a revogação de sua prisão preventiva (fls. 1245/1248). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 1251), entendimento esposado por este Juízo nos termos da r. decisão de fls. 1252/1253.Intimado para manifestar-se em alegações finais, a defesa do acusado Marcelo Florentino deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 1254-v).Em cumprimento à decisão prolatada no habeas corpus nº 0009501-70.2011.4.03.0000/SP (fls. 1274/1277), impetrado em favor do ora peticionário, a qual declarou a nulidade do feito a partir da audiência realizada no dia 14/01/2011, foi designada nova audiência para interrogatório do réu FERNANDO (fls. 1278), acima citada, que foi o último ato da instrução.Contudo, a defesa do ora peticionário, que havia dado causa ao ato, requereu a desistência já em audiência do novo interrogatório do correu FERNANDO.No mais, após o fim da apresentação de alegações finais por todos os réus, os autos já se encontravam conclusos para sentença quando do ingresso do presente requerimento, o que forçou a sua interrupção para análise do presente pedido.Assim sendo, é de se ressaltar, em primeiro lugar, que a própria defesa do ora peticionário deu ensejo ao prolongamento do prazo para término da instrução, dando ensejo ainda à análise de novo pedido de revogação de sua prisão preventiva.No mais, o feito é complexo, envolvendo pedido de quebra de sigilo telefônico anterior, bem como grande número de acusados, o que também reflete no andamento do feito.Quanto aos requisitos para sua manutenção em prisão preventiva, observo que não se alteraram os fatos que justificaram o seu encarceramento, motivo pelo qual sequer se torna necessário o aprofundamento da análise, tendo em vista as decisões já proferidas anteriormente por este Juízo, as quais também adoto por fundamento.De todo modo, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso

de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).A Lei n. 12.403/2011 previu outras medidas que serão decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente. A partir dessas premissas, passo ao exame do pedido de liberdade provisória.No presente caso, verifica-se que o acusado MARCELO é apontado como líder de quadrilha que tinha como finalidade o cometimento de furtos de mercadorias a bordo de navios atracados no Porto de Santos. Além disso, também lhe é imputada a prática de subtração monitores de LCD de contêiner que estava a bordo do navio Kota Kamil, atracado no armazém 35, no Porto de Santos, fato que ocorreu na noite do dia 14 e na madrugada do dia 15 de setembro de 2008. Quanto aos indícios de autoria e materialidade, entendo que se encontram presentes, pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do requerente.É certo que tal fato, por si, não é suficiente à decretação/manutenção de sua prisão preventiva, uma vez que deve haver uma das finalidades previstas no artigo 312, aliada ao preenchimento dos requisitos do artigo 313.Além disso, a imposição de outras medidas cautelares deve ser insuficiente ou inadequada no caso concreto.Nesse sentido, verifica-se que o artigo 313, I, autoriza, em tese, a decretação/manutenção da prisão preventiva no presente caso, tendo em vista que os delitos em tese praticados pelo requerente (artigos 288 e 155, 1 e 4, incisos I, II e IV, ambos do Código Penal), vez que apenados com reclusão.No que diz respeito aos requisitos do artigo 312, entendo necessária a manutenção de sua prisão como garantia da ordem pública, tendo em vista o fato de que o ora peticionário é acusado de ser o líder de uma quadrilha organizada para furtos de navios, conforme já referido, motivo pelo qual a sua prisão é necessária para que se garanta que a suposta quadrilha não continuará em suas atividades ilícitas, vulnerando a sociedade como um todo.Desta forma, entendo presente o caráter acautelatório na prisão, necessária a manutenção da prisão do ora peticionário para a garantia da ordem pública, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008226-04.2011.403.6106 - JOGASA TRANSPORTES LTDA - ME X LAMAPA LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARA S/A(PA002999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 156: Trata-se de petição do perito judicial requerendo a dilação do prazo para a entrega do laudo pericial, por trinta dias, em razão do acúmulo de serviço e da complexidade da matéria.Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da presente data.Cumunique-se o perito com urgência, através da remessa de cópia da presente decisão pelo correio eletrônico da Vara.Cite-se o IBAMA, conforme determinado à fl. 98.Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010232-11.2011.403.6000 - LUIZ ODAIR VAZ BARAO(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ODAIR VAZ BARÃO, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando que a ré seja condenada a disponibilizar o serviço de energia elétrica para sua residência. Afirma que reside em assentamento rural localizado no município de Sidrolândia, MS, sendo que o fornecimento de energia elétrica naquele local fazia parte do programa que instituiu o assentamento. Assim, depois de notificado, compareceu no endereço da ré e assinou o Termo de Adesão. Ocorre que não foi beneficiado com o programa denominado Luz para Todos. Citada a ré apresentou contestação (fls. 24-8). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade, porque não possui autonomia para atender a pretensão do autor. O autor apresentou impugnação, discordando da preliminar arguida (fls. 42-5). O Juiz Estadual decidiu pela remessa dos autos a esta Subseção Judiciária para análise da legitimidade de parte da União (fls. 52-5). Distribuídos os autos a esta Vara, determinei a intimação do autor para que se manifestasse sobre o interesse em litigar contra a autarquia federal apontada pela ré. Novamente ele discordou da ré, esclarecendo que não tem interesse em litigar contra o INCRA. Decido. Apesar de a ré ter ventilado que o INCRA deveria ser chamado ao processo, não requereu sua citação. Também não comprovou a alegada solidariedade com a autarquia federal. Por sua vez, o autor, provocado, também não pediu a citação do INCRA. Diante do exposto, indefiro a denúncia do INCRA à lide, ao tempo em que reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e, por consequência, determino a remessa dos autos à 13ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS, sob as cautelas legais. Intimem-se.

0013482-52.2011.403.6000 - AGUINO FERREIRA NASCIMENTO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Para análise do pedido de antecipação da tutela, apresente o autor o ato de desincorporação e o exame médico que precedeu e justificou esse ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4093

INTERDITO PROIBITORIO

0012802-67.2011.403.6000 - AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido liminar, por meio do qual a autora pleiteia, consoante aditamento à inicial, seja expedido mandado proibitório, a fim de que os réus se abstenham de retirar determinada quantidade de madeira e um trator de esteira das dependências de sua propriedade rural. Narra o impetrante na inicial de fls. 02/10 e no aditamento de fls. 68/72, que é proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Vila Real, situada no município de Corumbá/MS, consoante as matrículas de números 27.883, 27.885 e 28.623, todas atinentes ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Corumbá/MS (fls. 37/39, 40/43 e 44/47). Assevera que, na data de 07.11.2011, foi autuada pelo IBAMA, mediante os Autos de Infração de n. 710.635 e 710.804, por ter efetuado, sem autorização, em área de terra indígena Kadiweu, o desmatamento por corte raso de 77,5 ha de vegetação e por ter realizado a exploração

seletiva de madeira em uma área de 46,7 ha. Segundo apontado pela autora, a despeito de o IBAMA ter registrado que o imóvel se situa em área de terras indígenas, alega a demandante que inexistente aludido gravame sobre o imóvel e que, apenas no tocante à matrícula n. 1154, existe um litígio, a ACO n. 368-7, a qual tramita no Supremo Tribunal Federal e se discute a demarcação da terra. Relata a autora que, em virtude da lavratura dos Autos de Infração, foram-lhe aplicadas duas multas e teve apreendido um trator de esteira, tendo sido nomeado como depositário do bem o capataz da fazenda, Sézio Carlos Alves Loreto. Aduziu, no entanto, que antes de transcorrer o prazo para a apresentação de defesa no bojo do procedimento administrativo, servidores do IBAMA e da FUNAI retornaram à propriedade e recolheram a madeira em um pátio localizado na própria fazenda e que seus funcionários tiveram ciência de que, no dia 28.11.2011, os agentes retirariam a madeira e o trator do imóvel, não obstante nomeação de fiel depositário para o trator. Dessa forma, pleiteia seja expedido mandado proibitório, a fim de que o IBAMA e a FUNAI não retirem as madeiras e o trator que estão acondicionados na propriedade rural da demandante. É o breve relatório. Decido. No direito processual positivo brasileiro vigente, para que o juiz conceda tutela de urgência, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, art. 273, caput) [= fumus boni iuris]; b) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) [= periculum in mora]. Pois bem, no caso presente, não entrevejo a presença dos requisitos. Pretende a autora, por meio do presente interdito proibitório, ter assegurado o direito à posse dos bens móveis (madeira e trator de esteira), os quais, supostamente, estariam na iminência de serem retirados de sua fazenda por servidores do IBAMA e da FUNAI, bem como por indígenas da tribo Kadiweu. Assim dispõe o artigo 932 do Código de Processo Civil acerca do interdito proibitório: Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. No mesmo sentido, o Código Civil, em seu artigo 1.210, declinou que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Veja-se que a legislação brasileira garantiu ao possuidor direto ou indireto um meio de defesa para que tenha sua posse preservada da ameaça de turbação ou esbulho por parte de terceiros. Em sede de cognição sumária, da compulsão dos autos, não vislumbro ter sido comprovada a ameaça à posse dos bens. Alega a autora que foi surpreendida pela informação fornecida pelos capatazes da fazenda de que, em 23.11.2011, servidores do IBAMA e da FUNAI, acompanhados de indígenas, retornaram a sua propriedade rural, onde estavam armazenados o trator apreendido e a madeira, e noticiaram que retirariam os referidos bens da fazenda. Juntou, ademais, termo de declarações do gerente da fazenda, Sézio Carlos Alves Loreto, às fls. 91/92, o qual informa acerca da retirada da madeira dos limites da propriedade. Aludidas declarações, as quais não se sabe em que contexto foram prestadas (a numeração do inquérito policial e para quais fins), não bastam a comprovar satisfatoriamente que os servidores das citadas entidades juntamente com indígenas da região estariam realizando a retirada da madeira e do trator da área. A afirmação fica, dessa forma, no plano das meras alegações incomprovadas. O fundado receio de dano, de mesma sorte, não restou comprovado. Ora, para que o periculum in mora esteja configurado, é necessário que o dano seja irreversível e que o risco seja atual, grave e iminente. A demandante afirma que a retirada de seus bens do imóvel seria realizada em 28.11.2011; todavia, até a presente data (15.12.2011), não houve notícia concreta de que as entidades tenham realizado tal intento. A alegação da existência de periculum in mora deve escorar-se, assim, na comprovação concreta e não-hipotética de uma emergência crítica, e não na mera alegação de que as entidades rés poderão retirar seus bens de sua propriedade. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Citem-se os réus. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000973-77.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Já há nos autos decisão acerca do pleito ministerial de aplicação retroativa de multa diária por inadimplemento relativo ou absoluto das obrigações de fazer assumidas em título executivo judicial; é o que se verifica a fls. 421/423, razão por que, inviável nova análise, ante a preclusão consumativa. Motivo pelo qual, dou por prejudicado o pedido formulado pelo coexecutado IPHAN a fls. 441/447. Ainda que prescindível, consigno, oportunamente, que já havia nos autos manifestação, de conteúdo similar, do instituto executado (consoante se verifica a fl. 255), não se podendo aventar qualquer prejuízo à parte. No mais, diante da boa-fé demonstrada pelos documentos apostos a fls. 453/455, defiro, pela derradeira vez, a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, solicitada pelo Município de Corumbá (fls. 451/452). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca dos documentos já juntados aos autos (fls. 429/43 e 435/440), bem como daqueles que porventura vierem a ser apostos, requerendo a medida executória que entender de direito.

Expediente Nº 4095

MANDADO DE SEGURANCA

0001465-69.2011.403.6004 - JUVENAL NEPTALI VILLANUEVA SOTO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos, etc. O impetrante JUVENAL NEPTALI VILLANUEVA SOTO afirma, em sua inicial de fls. 02/15, que, em data de 21/06/2011, foi surpreendido com a notícia de que seu veículo caminhão (da marca Volvo, chassi

YV2A4B3C8WA277739, placas 2103-YCP), que realizava viagem para ser carregado com maquinário em São Paulo e transportá-lo até um engenho sucroalcooleiro localizado na Bolívia, foi apreendido pela autoridade policial e entregue à Inspeção da Receita Federal em Corumbá. Tudo em razão de nele ter sido encontrada mercadoria estrangeira (vestuário diverso) desacompanhada da documentação comprobatória de sua regular importação. Argumenta que não tinha conhecimento de que os motoristas do seu veículo, Srs. Roy Sotelo Ruis e Jorge Ederzon Huerta Giorgetty, transportavam mercadoria irregular. Ademais, alega que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo e, além disso, que o caminhão está sujeito a intempéries climáticas e avarias causadas pela falta de manutenção. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos (fls. 16-75). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 79-v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/93). É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, não entrevejo a presença do fumus boni iuris. Em primeiro lugar, é importante destacar, quanto à alegação de desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da carga irregular, que restou comprovado que não apenas o caminhão objeto deste pedido, mas também outro de propriedade do impetrante, foi apreendido simultaneamente. Ou seja, na idêntica ocasião, dois caminhões do impetrante, escoltados pelos mesmos veículos pequenos, e com atitudes ilícitas perfeitamente iguais (transporte irregular de vestuário) - fl. 92 e docs. de fls. 94-117 - foram flagrados pela fiscalização aduaneira. Pois bem: é verdade que a jurisprudência do STJ entende que, no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido: 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Todavia, verifica-se não haver desproporcionalidade no caso presente. Os dois veículos foram avaliados pela Receita Federal em R\$ 311.080,00 (trezentos e onze mil e oitenta reais) - fl. 92-v. Já as mercadorias irregulares (roupas), tiveram o valor estimado em R\$ 285.735,94 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Ademais, consoante informação da impetrada, os impostos sonegados somaram R\$ 117.560,05 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta reais e cinco centavos). Logo, o valor da mercadoria em situação de descaminho, somado aos tributos iludidos, se não supera o valor dos bens sujeitos à pena de perdimento, atinge montante vultoso, que não pode ser ignorado por este Juízo. Desse modo, por não haver desproporcionalidade, e por considerar que decidir diferente chancelaria uma afronta cometida à economia popular e ao sistema de arrecadação de tributos do país, não vejo como conceder, neste momento, a liberação do veículo. Em segundo lugar, não se sustenta a alegação de que o impetrante, proprietário dos veículos, não teve conhecimento do ilícito praticado por seus motoristas. Os documentos apresentados na tentativa de provar que o caminhão realizava viagem por força de contrato com a empresa Ingenio Sucroalcoholero Aguaí S.A. (fls. 33 e 40-46) são frágeis. A uma, porque vieram aos autos em forma de cópia; a duas, porquanto nenhum deles se trata de contrato específico para aquela ocasião. Entrevejo que, ainda que eventualmente verdadeiros, trata-se de instrumentos genéricos, pactos para execução de viagens diversas ao longo de sua vigência, sem precisar dias e horários. Essas especificidades constariam em documentos outros, mormente em ordens de serviço, as quais trazem informações como data de embarque, quantidade embarcada, descrição da mercadoria/mquinário, peso e valor dos produtos, data prevista para chegada, etc. Como se vê, nenhum documento semelhante a esse foi trazido à baila. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o conhecimento do impetrante acerca do ilícito praticado. Ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1293

ACAO PENAL

2001051-85.1998.403.6006 (98.2001051-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCOS ANTONIO FERNANDES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI E MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCOS ANTÔNIO FERNANDES e JOSÉ REYNALDO BASTOS DA SILVA pela prática do delito previsto no art. 168, 1º, III, do Código Penal. Narra a

denúncia que, aos dias 21 de novembro de 1997, uma equipe da fiscalização da CONAB constatou que os acusados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, apropriaram-se de 126.245 Kg (cento e vinte seis mil quilos e duzentos e quarenta e cinco gramas) de farinha de mandioca, dos quais tinham a posse em razão de contrato celebrado com a CONAB, para guarda e conservação de produtos vinculados às operações de Aquisição do Governo Federal - AGF. Em 12 de setembro de 1996, a pessoa jurídica MANY PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA (NANCY E SILMA LTDA) firmou contrato de depósito (de guarda e conservação de produtos vinculados às operações de Aquisição do Governo Federal - AGF) com a CONAB. O acordo foi assinado pelo acusado MARCOS, na condição de representante legal da empresa, e pelo acusado JOSÉ, na qualidade de fiel depositário. Por ocasião de vistoria realizada no armazém da empresa MANY, uma equipe de fiscais da CONAB constatou o sumiço de um total de 126.245 Kg (cento e vinte seis mil quilos e duzentos e quarenta e cinco gramas) de farinha de mandioca. A denúncia foi recebida em 20/04/2006, quando foi determinada a expedição de carta precatória para o interrogatório do acusado JOSÉ e a realização de audiência para interrogatório de MARCOS, requisitando-se os antecedentes criminais (f. 274). O acusado MARCOS foi citado (fl. 335-verso), interrogado (f. 336-verso) e apresentou defesa prévia, arrolando testemunhas (f. 341-342). JOSÉ foi citado (fl. 387-verso), interrogado (fls. 394-396) e apresentou defesa prévia. Arrolou testemunhas (fls. 398-417). Foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (f. 512-515, 582, 597) e pela defesa (fls. 653-656, 705-707, 726-727, 801-802), bem como homologadas as desistências (f. 652 e 850). Indeferiu-se o pedido de oitiva da testemunha Patrícia Carvalho França, sendo encerrada a instrução processual (fls. 879-880). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa de MARCOS ANTÔNIO nada requereu (fls. 883-884). A defesa de JOSÉ REYNALDO reiterou o pedido de oitiva da testemunha residente no exterior por carta rogatória, requerendo ao Tribunal a realização dos serviços de tradução (fls. 890-891). Em alegações finais (f. 893-898), o MPF requereu a condenação dos acusados pela prática do delito descrito no artigo 168, 1º, inciso III, do Código Penal, estando presentes autoria e materialidade delitiva, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou culpabilidade. O réu JOSÉ REYNALDO, em seus memoriais, alegou preliminar de prescrição sob o fundamento de que, pela análise da pena máxima em abstrata, os fatos ocorreram em 21/11/1997 e transcorreram-se aproximadamente 13 anos e oito meses. No mérito, aduziu, em síntese, que inexistem na peça acusatória elementos hábeis que possam descrever a relação entre o fato delituoso e a autoria do réu. O réu encontrava-se, há muito tempo, ausente e envolvido com outras atividades, em município e comarca distante da sede onde os fatos ocorreram. Por fim, pede sua absolvição. No caso de outro entendimento, invoca que seja aplicada somente a pena de multa ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que o Autor se enquadra nos requisitos descritos nos incisos do artigo 44 do Código Penal (f. 918-934). Juntou documentos (fls. 935-964) MARCOS ANTÔNIO também arguiu a ocorrência da prescrição intercorrente/retroativa, considerando-se que os fatos ocorreram há aproximadamente 14 anos atrás. No mérito, pediu sua absolvição porque as provas dos autos não deixaram claras e evidentes a autoria e a materialidade do delito (fls. 965-984). Baixaram-se os autos para juntada de petição (fl. 989). JOSÉ REYNALDO reiterou o pedido de prescrição da pretensão punitiva (fls. 990-992). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, devem ser afastadas as alegações de fls. 890/891, segundo as quais negar a oitiva da referida testemunha alicerçado no fato de que, em passando por extremas dificuldades financeiras, o réu não tinha condições de arcar com os ônus de uma tradução é, prova inconstante de cerceamento de defesa. Com efeito, o direito de defesa não garante ao acusado eximir-se do pagamento das despesas do processo, ressalvada, apenas, a hipótese de assistência judiciária gratuita, prevista inclusive em texto constitucional, caso em que a hipossuficiência do réu não pode ser obstáculo para seu exercício de ampla defesa, inclusive mediante assistência por advogado e custeio de demais despesas processuais pelo Estado. Não obstante, é fato que, no caso, não foi postulado o benefício da assistência jurídica gratuita, além de que o acusado é patrocinado por advogado particular, o que denota a possibilidade de arcar com as custas da tradução referida. Dessa maneira, não há o cerceamento de defesa alegado, devendo ser mantidas as decisões de fls. 854 e 879-880. Quanto à preliminar de prescrição argüida pelos réus, também deve ser afastada. O delito a que foram denunciados os acusados tem a seguinte redação (art. 168, 1º, inciso III, do Código Penal): Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: I - em depósito necessário; II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; III - em razão de ofício, emprego ou profissão. As Defesas alegam que, nas atuais condições temporais, deve-se atentar para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista o quantum de pena máxima em abstrato. Alegam que entre a data dos fatos narrados na denúncia (1997) até a presente data decorreram-se mais de 13 (treze) anos. Considero, no entanto, que os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença final, são regulados pelo máximo da pena cominada ao tipo penal. Consoante inciso IV, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos se o máximo da pena é superior a 2 (dois) e não excede a 4 (quatro) anos, como é o caso dos autos, eis que o caput do artigo 168 do Código Penal prescreve a pena máxima de 04 (quatro) para o delito imputado. Acrescentando 1/3 (um terço) previsto no 1º, inciso III, do citado art. 168 do CP, temos mais 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, totalizando 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses. Assim, o prazo prescricional para a referida pena é de 12 (doze) anos, nos termos do inciso III, do artigo 109, do CP. Levando-se em conta que os fatos ocorreram em 21/11/1997 e a denúncia foi recebida em 20/04/2006 (fl. 274) transcorreram-se apenas 8 (oito) anos e 5 (cinco) meses, não havendo falar em ocorrência da prescrição punitiva do Estado. Outrossim, incoerente a tese da defesa de JOSÉ REYNALDO em somar o tempo de 8 anos e 5 meses, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ao prazo de 5 anos e 5 meses, entre o recebimento da denúncia até a presente data, para alegar o transcurso de mais de 13 anos para ocorrência de prescrição. As causas interruptivas são analisadas separadamente, nos termos do artigo 117, do CP, não podendo considerar a soma dos prazos. No mérito, a materialidade delitiva está satisfatoriamente comprovada pelo Contrato de

Depósito entre a CONAB e a MANY LTDA - NANCY E SILMA LTDA (cópia de fls. 14-21), bem como pelo Termo de Notificação/Vistoria, constatando a inexistência de estoque físico no armazém (fl. 22). No tocante à autoria, contudo, apesar da exposição do Ministério Público Federal, entendo não haver prova suficiente à condenação dos acusados. Com efeito, são fatos incontroversos nestes autos que ambos os réus eram sócios da empresa Many, tendo celebrado o contrato de depósito já mencionado, o qual foi assinado apenas pelo acusado MARCOS ANTONIO, que detinha procuração de JOSÉ REYNALDO para agir em nome deste como representante da empresa. Fato é, também, que a quantia de 126.245kg de farinha de mandioca foi depositada no armazém de responsabilidade da empresa Many e, posteriormente, o armazém foi encontrado vazio. Não obstante, as circunstâncias que envolvem o desaparecimento da farinha de mandioca não estão claros. Inicialmente, quanto ao acusado JOSÉ REYNALDO, é certo que o mesmo encontrava-se naquele período residindo fora da cidade, sendo que o acusado MARCOS ANTÔNIO encontrava-se gerindo, de fato, a empresa, inclusive mediante procuração a ele outorgada por aquele. Nesse sentido, os seguintes depoimentos: Antes de ser sócio [Marcos] era gerente da Many e a administrava, visto que José Reynaldo ficava em uma cidade do Estado de São Paulo. [...] Eu recebia dos dois sócios as orientações e ordens a respeito da empresa Many, no que toca à parte contábil. Depois que se tornou sócio, Marcos continuou a exercer a gerência da empresa. (fl. 655) Quando José Reynaldo estava na cidade de Naviraí, ele tratava de negócios da empresa com a Conab. Depois, num período em que ele se ausentou, quem cuidava dos negócios da empresa com a Conab era Marcos. Não sei a frequência que José Reynaldo vinha a Naviraí. Não sei o motivo da mudança de José Reynaldo de Naviraí, mas sua mudança ocorreu antes do furto. (fl. 656) José Reynaldo trabalhou na Prefeitura Municipal Local [Cândido Mota] desde o início de 1997 até o final de 1998. José Reynaldo morava no município no período acima descrito. (fl. 705) Não se olvida que, mesmo residindo fora, o referido acusado ainda detinha poder de mando na empresa (o que se constata, inclusive, do depoimento da testemunha Edmar Antonio - fl. 763) e poderia ter arquitetado a empreitada criminoso constante da denúncia, da mesma forma que o acusado MARCO ANTÔNIO, por deter o poder de gerência de fato da empresa. No entanto, as circunstâncias aludidas pelo Ministério Público Federal para concluir pela autoria não se mostram contundentes. Segundo o Parquet, ambos os acusados prepararam seus álibis antecipadamente e já haviam até desaparecido com o produto armazenado antes mesmo de ser forjado o furto, bem como se preocuparam com a feitura do boletim de ocorrência para eximirem-se de qualquer envolvimento no incidente. Entretanto, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo não permitem chegar a essa conclusão, consistindo apenas em elementos circunstanciais insuficientes para que se saiba o que efetivamente ocorreu. Ivanilson testemunhou o cadeado arrombado e não sabe dizer se antes desse arrombamento o armazém estava cheio ou não. O fato de a empresa ser devedora de muitos na cidade, bem como a aparente coincidência entre o montante das dívidas e o valor do produto depositado são apenas indícios que não permitem concluir pela ocorrência de apropriação indébita, não havendo notícia nos autos, ademais, se depois do furto a empresa continuou ou não devedora na praça. A circunstância de já terem sido constatadas faltas anteriores do produto em armazéns da Many, por sua vez, também não enseja a conclusão necessária de que, no caso do desaparecimento ora analisado, tenha se tratado de indevida apropriação indébita por parte dos sócios. Além disso, caso isso tenha ocorrido no passado, é circunstância que deve ser (ou deveria ter sido) apurada mediante o procedimento correspondente, não cabendo eventual condenação, neste processo, em virtude de acontecimentos pretéritos, que não se correlacionam com os fatos ora analisados. Por sua vez, o fato de terem-se comprometido como depositários do bem mediante contrato de depósito firmado pela Conab não enseja a responsabilização dos acusados, se o caso, além do devido ressarcimento pela perda do produto depositado, nos termos da legislação civil correlata. Com efeito, para a responsabilização penal é necessária a comprovação da prática de um fato típico pelos acusados, no caso, a apropriação indébita (art. 168, 1º, do CP), cuja ocorrência, porém, não se encontra demonstrada. Ora, não há, nos autos, demonstrações contundentes de que tenha sido feita, pelos sócios, negociação do produto vendido; de que tenham se locupletado injustificadamente em período posterior ao desaparecimento; de que teria havido movimentação de caminhões injustificada em período anterior ao suposto furto; de que o furto tenha sido efetivamente forjado; de que o desaparecimento, na verdade, teria ocorrido muito antes do forjado furto, como sustenta o Ministério Público etc. Tudo isso são suposições, acerca de fatos que podem ter ocorrido, ou não. Assim, o conjunto de indícios mencionado pelo Ministério Público Federal não é suficiente à demonstração da prática de um ato típico, antijurídico e culpável pelos dois acusados. Sim, a situação pode ter ocorrido conforme menciona o Parquet, ou seja, mediante o conluio entre os sócios para desaparecer com o produto armazenado e forjar um furto, tendo sido preparados álibis justamente para safarem-se da empreitada criminoso. No entanto, pode ser que não tenha sido assim, e que outra pessoa tenha se apropriado dos produtos em depósito, ou mesmo que a apropriação tenha sido feita apenas por um dos sócios, e não pelo outro, não havendo como saber quem efetivamente participou do evento. Ora, para a condenação penal é necessária a convicção do juízo da real ocorrência do fato típico, para o que não é bastante apenas a existência de alguns indícios, pois estes não se prestam a, isoladamente, embasar uma condenação. Nesse sentido, leciona Eugênio Pacelli: A prova indiciária, ou prova por indícios, terá a sua eficiência probatória condicionada à natureza do fato ou da circunstância que por meio dela (prova indiciária) se pretender comprovar. Por exemplo, tratando-se de prova do dolo ou da culpa, ou dos demais elementos subjetivos do tipo, que se situam no mundo das ideias e das intenções, a prova por indícios será de grande valia. [] Quando, ao contrário, pretender-se, com os indícios, demonstrar fatos ou circunstâncias que podem normalmente se reduzir à prova material, tais como a autoria, e sobretudo correndo o risco de ser redundante, a materialidade, o valor probatório dos indícios haverá de ser muito reduzido, quando nenhum. Nesse campo, é bom lembrar que o próprio Código de Processo Penal não faz referência expressa a fatos, mas, sim a circunstâncias, com o que não se deve aceitar a prova da existência do crime ou da autoria por meio de simples provas indiciárias, que são circunstanciais por excelência. Nesses casos, elas deverão ser consideradas o que verdadeiramente

são: indícios. (Curso de processo penal, 6a ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2006, p. 367-8). No caso, existe fundada dúvida sobre o real desenrolar dos fatos, visto que nenhum dos elementos dos autos, nem tampouco o conjunto probatório, é sólido no sentido de apontar os acusados como autores do delito. Dessa maneira, outra solução não há que não a absolvição dos réus, não obstante a manifestação do Ministério Público em sentido contrário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO MINISTERIAL para ABSOLVER os acusados MARCOS ANTÔNIO FERNANDES e JOSÉ REYNALDO BASTOS DA SILVA da infração do artigo 168, 1º, III, do Código Penal, conforme descrita na denúncia, nos termos do art. 386, V, do CPP.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 17 de novembro de 2011.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001092-71.2007.403.6006 (2007.60.06.001092-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X LUIZ ALBERTO VILLA(PR017655 - ROBERVANI PIERIN DO PRADO E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO E PR011767 - LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância.Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 608, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 032/2008-SC (f. 480) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Mourão/PR, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 600-605 com a respectiva certidão de trânsito em julgado (f. 608), nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de f. 600-605, o qual deu parcial provimento à apelação interposta pelo réu Luiz Alberto Villa, reduzindo as penas para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 100 (cem) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença a quo.Em seguida, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais.Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado Luiz Alberto Villa a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000197-76.2008.403.6006 (2008.60.06.000197-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X PAULO HENRIQUE RAMOS SHIMIDT(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X LUIZ ALBERTO VILLA(PR011767 - LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO E PR017655 - ROBERVANI PIERIN DO PRADO)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância.Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 3058, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 041/2008-SC (f. 2853) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Mourão/PR, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 3040-3055 com a respectiva certidão de trânsito em julgado (f. 3058), nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal (em relação ao sentenciado Luiz Alberto Villa) ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de f. 3040-3055, o qual negou provimento à apelação interposta pelo réu Luiz Alberto Villa.Considerando que, no acórdão, determinou-se o trancamento desta ação penal, em razão de litispendência, quanto ao corrêu Paulo Henrique Ramos Shimidt, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que conste ARQUIVADO para o mencionado corrêu, bem como para mudança de situação processual do réu Luiz Alberto Villa.Em seguida, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais.Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado Luiz Alberto Villa a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000766-09.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER ANTONIO LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância.Considerando as certidões de trânsito em julgado supra e de f. 320, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 035/2010-SC (f. 237) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 308-316 com as respectivas certidões de trânsito em julgado (supra e de f. 320), nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fls. 308-316, o qual rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação interposta pela defesa de Wagner Antonio Lima.Da mesma forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência de Naviraí/MS, remetendo-se cópia da guia de depósito de f. 38 e sentença de fls. 233-234, para que proceda à conversão em favor da União do valor em dinheiro apreendido em poder de Wagner Antonio Lima - SOMENTE do valor de R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais.Observe, outrossim, que os bens apreendidos e

arrolados no auto de f. 12 (itens 2 e 3 - Wagner Antonio de Lima) tiveram seus perdimentos declarados em favor da União na Sentença. Assim sendo, depreque-se a avaliação dos mencionados veículos à Justiça Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS, uma vez que estão retidos na Inspeção da Receita Federal daquele município. Com a juntada do laudo, intimem-se o MPF e a União para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação dos veículos. Sem prejuízo, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado Wagner Antonio Lima a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001224-89.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A despeito do contido na resposta à acusação apresentada por JULIO CESAR ROSENI às fls. 2387-2428, dou seguimento à ação penal, porquanto verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes no artigo 397 do Código de Processo Penal. Aliás, consigna-se que há um lastro mínimo de provas através de um conjunto de elementos de direitos e de fato que tornam legítima a acusação. Nesse diapasão, impende assinalar, ainda, que indícios de autoria e do cometimento das infrações existem, devendo sê-los meticulosamente apurados no curso da presente demanda. Logo, são esses elementos probatórios mínimos, advindos de uma minuciosa investigação procedida no bojo dos autos nº 0000501-07.2010.403.6006, dos quais se deflagrou a operação denominada Marco 334, que sustentam o exercício da presente ação penal, corroborando, logo, a presença da justa causa para a sua persecução penal. Dessa forma, a dilação probatória se faz essencial, tendo em vista que as alegações apresentadas pela defesa não são contundentes no sentido de comprovar a inépcia da peça acusatória, a ilicitude das provas obtidas para instauração do inquérito, tampouco a descaracterização dos crimes pelo qual o acusado foi denunciado. No que tange à reiteração do pedido da revogação da prisão preventiva, saliento novamente que as supostas condições favoráveis do requerente, tais como endereço fixo, ausência de antecedentes e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Como bem se infere, o suplicante não fundamentou seu pleito em fatos novos, já que se limita em afirmar que não se fazem presentes os requisitos para o encarceramento cautelar, uma vez que se trata de pessoa com bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita. Insta observar, outrossim, que os indícios para manutenção do acusado em cárcere são reforçados, além de outros elementos, pelo resultado da busca e apreensão efetivada em sua residência, quando foram apreendidos R\$ 94.215,00 (noventa e quatro mil e duzentos e quinze reais) em espécie, sem qualquer comprovação da licitude desse montante, bem como 11 (onze) aparelhos de telefone celular. Assim sendo, cumpre novamente assinalar que ainda estão presentes os requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o requerente deve permanecer custodiado durante a instrução criminal. Destarte, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Sendo assim, hei por bem dar início à instrução processual. DESIGNO PARA O DIA 27/1/2012 - SEXTA-FEIRA, ÀS 13H00MIN, na sede deste Juízo, a oitava das testemunhas arroladas pela acusação, Juliano Marquardt Corleta, Emerson Antonio Ferraro e Alcemir Motta Cruz. Oficie-se ao Delegado-Chefe de Polícia Federal de Naviraí, para que os citados policiais possam ser apresentados neste Juízo na data e horário designados para inquiri-los. Cópia do presente despacho servirá como o ofício nº 2.093/2011-SC. Quanto ao mais, depreque-se a oitava das testemunhas arroladas pela defesa à folha 2428. Nessa seara de andamentos, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, para que providencie a escolta do réu JULIO CESAR ROSENI (atualmente recolhido no Presídio Militar de Campo Grande/MS), e ao Diretor do Presídio Militar de Campo Grande/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado nos dia e hora designados para a audiência de oitava das testemunhas arroladas pela acusação, neste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Depreque-se a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópias da presente servirão como os seguintes números de ofícios: 1. Ofício nº 2.095/2011-SC (ao Comandante da PM de Naviraí/MS). 2. Ofício nº 2.096/2011-SC (ao Diretor do Presídio Militar de Campo Grande/MS). 3. Ofício nº 2.093/2011-SC (ao Delegado-Chefe de Polícia Federal de Naviraí/MS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 452

ACAO PENAL

0000367-40.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS WASHINGTON PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Tendo em vista a readaptação da pauta, fica alterado o horário da audiência do dia 26 de janeiro de 2012, às 16 horas PARA O DIA 26 DE JANEIRO DE 2012 ÀS 16h 40m.Os demais dispositivos do despacho anterior permanecem inalterados.Intimem-se. Cumpra-se.